



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

"*Governo Popular e Participativo*"

LEI COMPLEMENTAR N.º 043/2.006

**"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º
027/2002 E DA LEI MUNICIPAL N.º
565/2002 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

Humberto Carlos Ramos Amaducci, **PREFEITO DE MUNDO NOVO**, Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal de Mundo Novo APROVOU e eu SANCIONO a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º - A Lei Complementar Municipal n.º 027/2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 113 - ...

I - Até o dia 15 (quinze) de maio do ano do lançamento, em parcela única, com desconto de 10% (dez por cento).

II - Em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, a critério do Fisco Municipal, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra parcela, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, devendo o número de parcelas ser regulamentado por decreto.

§ 1º - No caso de parcelamento do imposto, a 1.ª parcela deverá ser paga até o 15 (quinze) de maio do ano do lançamento.

§ 2.º - No caso do dia 15 (quinze) de maio ou do dia do vencimento das parcelas subseqüentes, não ser dia útil, o vencimento será prorrogado para o primeiro dia útil subseqüente."

"Art. 116 - ...

I - Os aposentados que percebam benefício previdenciário mensal de até dois salários mínimos, relativamente ao imóvel em que residam.

Parágrafo Único - Os pensionistas e os beneficiários do amparo assistencial ao idoso ou deficiente, que se enquadrarem nos requisitos do inciso I também farão jus à isenção."



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

"Governo Popular e Participativo"

"Art. 175 - ...

Parágrafo Único – O benefício somente será concedido uma única vez, devendo o interessado comprovar que a renda familiar auferida não ultrapassa o valor de 02 (dois) salários mínimos."

"Art. 193 - ...

Parágrafo Único – As taxas de licença, quando anuais, para efeito de renovação da licença, serão arrecadadas até o dia 10 (dez) de março de cada ano, e as iniciais, serão arrecadadas no ato da concessão da licença."

"Art. 278 - ...

...

§ 1º Nos casos do inciso I, deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 40% (quarenta por cento).

...

§ 3º - ...

a) 40% (quarenta por cento), se dentro do prazo para a defesa;

b) 20% (vinte por cento), se dentro do prazo para recurso contra decisão de primeira instância administrativa.

..."

"Art. 349 - ...

a) à multa diária de 0,10% (dez décimos por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, observado o disposto no artigo 343, até o percentual máximo de 2% (dois por cento);

..."

Art. 2.º - Fica alterada a redação do artigo 1.º da Lei Municipal n.º 565/2002, passando a vigorar com a seguinte redação

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a isentar os aposentados, pensionistas e beneficiários de amparo assistencial ao idoso ou deficiente, do pagamento das Taxas de Serviços Públicos decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, especificadas nos artigos 229 a 246 do Código Tributário Municipal.

§ 1.º - As isenções a que alude este artigo serão concedidas anualmente, mediante requerimento, que deve ser apresentado até o final do mês de novembro de cada exercício, instruído com as provas do cumprimento das



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

“Governo Popular e Participativo”

exigências para a sua concessão, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ 2.º - ...

§ 3.º - ...”

Art. 3.º - Ficam remidos em sua totalidade, os créditos tributários de quaisquer naturezas, lançados em desfavor de contribuintes aposentados, pensionistas, beneficiários do amparo de assistência social ao idoso ou deficiente, relativamente aos imóveis em que residam, bem como das entidades sem fins lucrativos, que comprovadamente desempenhem atividades de apoio e assistência social e à saúde da criança, adolescente, idosos, portadores de necessidades especiais e Clubes Recreativos, relativamente aos imóveis nos quais mantenham as respectivas sedes, mesmo que cedidos por terceiros, mediante a comprovação de que, na data do lançamento dos créditos tributários respectivos, já preenchiam os requisitos legais pertinentes a essa finalidade.

Parágrafo único – O Poder Executivo Municipal, mediante a comprovação de que trata o caput deste artigo, que deverá ser feita no prazo de 120(cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar mediante a apresentação de documento idôneo que comprove que o início do recebimento dos benefícios previdenciário deu-se em data anterior à do lançamento tributário relativo ao imóvel, bem como a prova de que nele reside, e no caso das entidades, prova de que no imóvel desenvolve suas atividades sociais, expedirá os atos regulamentares necessários ao cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 4.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mundo Novo - MS, 01 de dezembro de 2006.

Humberto Carlos Ramos Amaducci

Prefeito Municipal